



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Curso II

Professor Orientador: Ari Ferreira de Queiroz

Aluno: Gabriel Henrique Gomes Paghetti

Turma: A02

**O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIO-
NAIS PARA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL**

Goiânia

2022

O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Ari Ferreira de Queiroz

GOIÂNIA - GO
2023
GABRIEL HENRIQUE GOMES PAGHETTI

O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. José Aluizio e Araújo Junior Nota

Data da Defesa: 17 de Maio de 2023

Gabriel Henrique Gomes Paghetti¹

¹ Aluno de Direito; Email: bghenrique500@gmail.com .

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	6
1.2 Assistência Jurídica, requisitos para deferimento.....	8
<u>2 Diferenças Entre Assistência Jurídica Integral, Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita</u>	11
2.1 Da Assistência Jurídica Gratuita.....	11
2.2 Da Assistência Judiciária Gratuita.....	13
2.2.1 Das Defensorias Públicas	13
2.2.2 Do advogado Dativo	14
2.3 Da Justiça Gratuita	16
<u>3 Aplicação da justiça gratuita no Código de Processo Civil</u>	18
3.1 Beneficiários da justiça gratuita.....	20
3.2 Sistemática recursal da lei 13.105/2015.....	20
<u>4. Dos órgãos que flexibilizam o acesso à justiça</u>	21
4.1- dos juizados especiais cíveis, da fazenda pública e itinerantes	22
4.2 Da Atermação dos Juizados especiais cíveis e da Fazenda Pública.....	24
<u>5. Conclusão: Da democratização do acesso à justiça e seus desafios.</u>	26
5.1 O Conselho Nacional de Justiça e a implementação da agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro.....	28
5.2 Outros meios de democratização da justiça	29
<u>6 REFERÊNCIAS</u>	32

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da relevância histórica e processual da assistência jurídica integral gratuita frente o acesso á justiça na resolução de litígios. A assistência jurídica gratuita engloba 2 (dois) tipos diversos em seu âmago, sendo a assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça, ambas amplamente desenvolvidas no código de processo civil de 2015, sendo considerada por diversos autores como um dispositivo legal suprassumo para a democratização do acesso à justiça. Claramente se têm muito a fazer e reimaginar frente a grande quantidade de cidadãos que não possuem acesso ás jurisdições de forma integral ou parcial, mas como Jorge Miranda diz “A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efetivação, assim como das desvantagens e os prejuízos que sofre por não os poder exercer ou efetivar ou por eles serem violados.”

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Assistência Jurídica Integral. Histórico. Resolução de litígios

1. Introdução.

O Estado de direito moderno detém o monopólio administrativo judicial como meio de solução de conflitos sociais, incumbe, assim ao Poder Judiciário a resolução de tais conflitos, avocando com esta, o dever de garantir o acesso efetivo para o desempenho deste serviço.

Tangente a materialização desta obrigação, a Constituição Federal da República alvitra em seu artigo 5º, XXXV, a importância fundamental do direito dos cidadãos ao acesso à jurisdição, sem restrições ao poder judiciário, de maneira em que, ressalvadas as vedações expressas nos próprios recursos públicos a que lhe são disponibilizados.

Leciona Marco Aurélio Marafon²:

A cultura da litigiosidade se impõe. Nos casos concretos levados diariamente ao Judiciário, é comum o individualismo e a irracionalidade impedirem a composição amigável de litígios. O resultado é o apego ao Direito como prima ratio. - a nova economia psíquica parece prosperar e sobrepor-se a qualquer outro sistema de controle ético normativo, fazendo com que a ordem jurídica seja o primeiro (quicá único) sistema normativo com alguma condição de regular condutas, não porque legítima, mas porque ainda conta com a violência estatal como suporte

Reitera-se o fato da jurisdição brasileira possuir uma litigiosidade excessiva em seu âmago, da qual, quase patológica, com respaldos a própria violência estatal, assim sendo, os custos devem ser arcados pelos indivíduos que dela necessitarem.

Infelizmente, as custas judiciais são uma demanda essencial ao sistema Poder Judiciário brasileiro, sendo fixadas de forma proporcional e cabível, restando vedada custas sem limite sobre o valor da causa, assim como determinado na ADI 3.826³:

(...) Assim, com respaldo no entendimento desta Corte, no sentido de que (i) é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, e de que (ii) a definição de valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, voto no sentido da improcedência da ação direta.

Sendo assim, depreende-se a justa determinação proporcional de custas á cada indivíduo ou causa, visto que estes se beneficiarão exclusivamente desta, assim servindo de custeio para o uso do serviço público aos interessados ao uso máquina judiciária brasileira. Destaca-se o seguinte relatório do Conselho Nacional de Justiça⁴:

É interessante denotar que, além dos 34% (no mínimo) de processos tramitando com isenção de custas, também os casos de juizados especiais ou de natureza criminal ou de execuções fiscais não estão sujeitos a custas. Considerando que esses processos correspondem a 40,8% da demanda processual (19,6% nos juizados especiais, 9,5% criminais e 11,6% execuções fiscais), infere-se que, no mínimo, 65% das ações corram na justiça sem ônus ao jurisdicionado. [...] O Poder Judiciário arrecadou, durante o ano de 2018, um total de R\$ 58,6 bilhões de reais, o que representa 62,6% de suas despesas. Os gastos do Poder Judiciário, por sua vez, somaram R\$ 93,7 bilhões no último ano, ou seja, é notável que os valores recolhidos

2 - MARAFON, Marco Aurélio. Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida.

3 ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, P, j. 12-5-2010, DJE 154 de 20-8-2010.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Custas processuais. 2018. Brasília: CNJ. 2020.P.47

em razão dos processos judiciais representam importantes montantes para o funcionamento do Poder Judiciário (Figura 15). Cumpre informar que os dados do período 2009 a 2017 estão deflacionados segundo o índice IPCA/dez-2018.

A racionalização das custas processuais é um meio necessário para exercer predileções minimamente exatas sobre as demandas judiciais, sendo que uma universalização de gratuidade das custas tornaria o sistema judiciário um âmbito de demandas impensadas.

Portanto, as importâncias econômicas para ingresso de demanda judicial deve equacionar um equilíbrio de entre custo e benefício, instigando as partes litigantes a racionalização da importância de suas causas que lhe sejam favoráveis de fato. Complementa, assim o ensinamento de Mackaay Rousseau⁵

O modelo da escolha racional permite generalizações quanto ao comportamento humano. Atribui aos humanos uma linha de conduta previsível; supõe que os humanos escolherão, sempre, entre as opções disponíveis, aquela que lhes ofereça maior satisfação. O modelo da escolha racional faz a decisão que será tomada depender da informação disponível das opções e das consequências. A pessoa escolhe a melhor opção dentre as que conhecer. A escolha poderá parecer-lhe, no futuro, não ótima quanto tiver maiores informações.

Esta racionalização sendo um meio essencial para realização de escolhas racionais, vez que complementa os gastos do poder judiciário, este sendo serviço público com limitações de servidores e custos, ou seja, trata-se de serviço em sentido lato do termo, sendo direcionado para cliente específico ao qual tira vantagens da litigiosidade, salienta ensinamento de Maria Tereza Sadek⁶.

O que poucos ousam sustentar, completando a primeira afirmação, é que, muitas vezes, é necessário que se qualifique de que acesso se fala. Pois a excessiva facilidade para um certo tipo de litigante ou o estímulo à litigiosidade podem transformar a Justiça em uma Justiça não apenas seletiva, mas sobretudo inchada. Isto é, repleta de demandas que pouco têm a ver com a garantia de direitos - esta sim uma condição indispensável ao Estado Democrático de Direito e às liberdades individuais. Desse ponto de vista, qualquer proposta de reforma do Judiciário deve levar em

⁵ - MACKAA Y, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. 2. ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31-32.

⁶ - SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso à Justiça. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001. p. 413

conta que temos hoje uma Justiça muito receptiva a um certo tipo de demandas, mas pouco atenta aos pleitos da cidadania.

Em cenário ideal, os serviços fornecidos pelo poder judiciário seriam ilimitados e sem necessidade de recolhimento de custas processuais, porém a realidade toma vertente fatídica diferente, o Estado não pode atuar em todos os litígios individuais ou coletivos, sendo este cenário, o poder judiciário, sofrendo de recursos limitados, deve agir racionalmente para melhor produção de resultados. Ressalta-se fala de Bruno Meyerhof⁷

se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo que quisessem e na quantidade que quisessem.

1.2 Assistência Jurídica, requisitos para deferimento

Em suma, o requisito fundamental para o deferimento da benesse da assistência judiciária é a insuficiência de recursos, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, mesmo critério adotado pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Tal determinação legal é extremamente vago e genérico em seu conteúdo, ou seja cabe ao juízo fazer a admissão ou não admissão dos fatos à norma constitucional, delimitando a atuação da norma no caso concreto, assim preenchendo requisito legal indeterminado.

Diante da carência de requisitos para o deferimento ou não deste benefício, é de praxe a determinação para que a parte comprove a situação de insuficiência de recursos, porém, esta comprovação não denota impedimento para a concessão, mas é critério para que o magistrado determine formalmente (§ 2º do art. 99 do CPC/2015).

A afirmação supramencionada pode casuar certa ambiguidade quanto a relevância da comprovação da renda do interessado, vale ressaltar que esta é forte indicador para o julgador entender se esta é necessária ou não para a parte, bem como a situação desta.

7 SALAMA, Bruno Meyerhof; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). O que é “Direito e Economia”? Direito & Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54.

É cediço que, devido a falta de determinação legal, ainda pode-se adequar entendimento tácito acerca de requerentes que possuem ganhos mensais superiores a dez mil reais, assim como julgado pelo TRF-4 em sede de agravo de instrumento⁸

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS QUE COMPROMETEM A RENDA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

É factível a concessão de assistência judiciária gratuita à parte que perceba renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos, mas comprove despesas que comprometam essa renda, reduzindo-a sensivelmente. Precedentes desta corte.

Portanto, o requisito não é meramente a circunstância de pobreza do requerente, mas a vastidão das despesas processuais em detrimento à sua situação econômica, ou seja decorre de hipossuficiência econômica para arcar com as com os dispêndios processuais ao qual não demanda situação de miséria absoluta.

Concordando com o texto constitucional, o critério a ser adotado pelo magistrado há de ser a insuficiência, nos termos inframencionados, mesmo que momentânea, de assumir os encargos financeiros processuais, independente se o postulando tenha patrimônio suficiente, se estes bens não tem liquidez para adimplir com as despesas, assim há direito à benesse

Incumbe à parte o requerimento do benefício, em primeiro plano com a declaração pessoal ou realizada por seu procurador (art. 105, CPC/15) de sua hipossuficiência de recursos. Vale ressaltar que o patrono que declarar esta não será admitida se baseando nos poderes comuns da procuração ad judicium assim, necessita-se de poderes especiais para realizar tal ato

A veracidade da declaração do requerente, este está sujeito a verificação pelo julgador e possível comprovação desta no processo. Não há tipicidade penal que en-

⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF4, Quinta Turma. Rel. Fernando Quadros. Publicado em 14/10/2009. Dje. 18/10/2009.

globe a falsidade desta declaração, não sendo admitida a analogia do crime de falsidade ideológica. Nesta hipótese, a parte incorrerá nas sanções processuais do artigo 100, parágrafo único da lei n. 13.105 de 2015.

***Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

***Parágrafo único.** Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

Dito posto, a assistência jurídica, ao qual engloba a assistência judiciária e a justiça gratuita, se torna uma das maiores vias para o acesso à justiça dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim seu instituto demonstra lacunas em seu texto constitucionais e normas especiais.

2. Diferenças Entre Assistência Jurídica Integral, Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita.

O direito a assistência jurídica, assistência judiciária gratuita e justiça gratuita são preceitos do acesso à justiça, assim como já reverberado. É comum ocorrer confusão entre os conceitos entre assistência jurídica gratuita e assistência judiciária gratuita e gratuidade da justiça.

Em primeiro plano, a utilização da expressão etimológica "assistência judiciária integral gratuita" era comumente utilizada fora de seu contexto normativo. Esta confusão possui embasamento na lei 1.060/1950, da qual ainda não foi totalmente revogada; neste dispositivo normativo tratava a assistência judiciária gratuita tangenciando, ora a isenção das despesas do processo, ora tangenciando a prestação de serviços pelo estado ou particulares.

Assim sendo, a semelhança entre as nomenclaturas é nítida, porém seus institutos têm notórias diferenças, sendo de extrema necessidade ao operador do direito a sua ciência para certa aplicação destes nos casos concretos.

2.1 Da Assistência Jurídica Gratuita

A assistência jurídica gratuita tem previsão legal no art. 5, LXXIV da Constituição Federal da República, podendo ser determinado como preceito fundamental do direito inerente ao social, tendo como efeito a garantia ao acesso a profissionais do direito, habilitados *in legis* para fornecer orientações jurídicas e eventual patrocínio de interesses da parte na esfera judicial.

Este instituto constitucional engloba os conceitos de assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita. Assim explicita Rogério de Vidal Cunha⁹

[...] gênero que engloba outros dois conceitos, o de assistência judiciária e justiça gratuita, e pode ser definido como direito fundamental ao acesso a um profissional do direito legalmente habilitado para fins de orientação sobre seus direitos e, inclusive, o patrocínio de eventual direito perante o Poder Judiciário. (CUNHA, p. 26, 2021).

Corroborado ao disposto acima, depreende-se que a assistência jurídica se torna o conceito amplificado da ordem jurídica ao que tange ao acesso dos meios judiciais para resolução de litígios. Tal disposição legitima os demais direitos sociais e individuais, pois este dará acesso efetivo e direto ao poder judiciário, incitando apreciação de interesse de parte lesada. Reforça o entendimento de Humberto Peña de Moraes¹⁰:

A assistência jurídica, ligada a tutela de direitos subjetivos de variados matizes, porta fronteiras acentuadamente dilatadas, compreendendo, ainda, atividades técnico-jurídicas nos campos da prevenção, da informação, da consultaria, do aconselhamento, do procuratório extrajudicial e dos atos notariais.

Somente tendo ciência de seu direito que um cidadão poderá se defender. De nada adianta a narrativa de acesso aos tribunais de justiça, sem que a parte possua consciência do que rogar em juízo. Sobre tal afirmativa que denota-se a necessidade

9 CUNHA, Rogério de Vidal. Manual da justiça gratuita. Curitiba: Editora, 2016.

10 MORAES, Humberto Peña de. Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Assistência Jurídica e Defensoria Pública, 1996. p. 13-14

da orientação acerca de direitos inerentes a pessoa, do qual é essencial para funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito. Nessa conjuntura conceitua Jorge Miranda¹¹:

A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efetivação, assim como das desvantagens e os prejuízos que sofre por não os poder exercer ou efetivar ou por eles serem violados.

Outrossim, o robustecimento efetivo da assistência jurídica integral, tangenciado a orientação extrajudicial e pacificação de conflitos por meio de métodos como a conciliação ou mediação pré processuais, se tratando desta como instrumento excepcional de combate ao quadro mórbido de litigância que afeta o Brasil, no qual, segundo Dados do relatório da justiça em números 2018 ¹² revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau.

Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017). Tal feito demandaria altos investimentos na Defensoria Pública, na qual atua com recursos limitados, dessa forma, o Poder Público necessita realizar escolhas racionais de propriedades e valores, especialmente perante as urgências que os números exacerbados de feitos implicam no sistema jurídico brasileiro.

A assistência jurídica é de matéria administrativa e de ordem judicial, sendo este de incumbência do serviço público, mesmo que universal, demanda de um ônus eficaz do Estado ao prestá-lo, sendo este direcionado, na conjuntura constitucional, somente aos que comprovarem insuficiência financeira.

11 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra, 1993. v. 4, p. 229.

12 Conselho Nacional de justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018

Para tanto as defensorias públicas somente atendem pessoas que declaram sua carência de recursos, em conformidade com a autonomia constitucional especificada no art. 134, § 2º, sendo facultado o método de aplicação a que entender melhor do conceito de necessitado.

2.2 Da Assistência Judiciária Gratuita

2.2.1 Das Defensorias Públicas

Elucidado pela normatividade da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública deve prestar assistência jurídica integral, bem como a prestação de assistência judiciária gratuita, por sua vez, esta compreende o direito garantido ao cidadão de ser representado em juízo, por meio de procurador habilitado legalmente.

A assistência judiciária gratuita pode ser prestada tanto pelo Poder Público por meio das defensorias públicas dos Estados e da União (CRFB, art.134), como por particulares, seja por entidades de direito privado, instituições de ensino que se coloquem a disposição para fornecer tal serviço ou seja por profissionais da área habilitados para tal. Sendo assim, reforça José Carlos Barbosa Moreira¹³:

Por outro lado, nada autoriza a supor que a Constituição haja reservado ao poder público o monopólio da assistência. Se ele tem o dever de assistir, nem por isso se concluirá que o tenha em caráter exclusivo. Continuam em vigor os textos legais que contemplam a prestação gratuita de serviços aos necessitados, notadamente por parte de profissionais liberais. Subsiste, mesmo, a preferência dada, para a representação em juízo, ao advogado que o próprio litigante desprovido de meios indique.

Os advogados que fornecerem tal serviço atuarão por meio de convênio, ou nomeados pelo Poder Judiciário. Nestas hipóteses, os advogados devem ser remunerados pelo Estado. Segundo Kazuo Watanabe¹⁴

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. In: O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo, em Temas de Direito Processual São Paulo: Forense, 1994. p. 58.

¹⁴ WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 617, p. 249-253, 1987.

A prestação judiciária assistencial pode ser cabível também na prestação em campo extraprocessual.

2.2.2 Do Advogado Dativo

No que tange aos advogados que buscam prestar assistência judiciária gratuita, por meio de nomeação do Poder Judiciário, decorre de fator preponderante que diz respeito à escassez do serviço prestado pelas defensorias públicas. Tal afirmação não decorre de falta de profissionalismo dos defensores e servidores deste órgão, mas sim pela grande demanda nacional e a pequena abrangência social das defensorias.

Em pesquisa publicada no site institucional da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul¹⁵, são mais de 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos, ou seja, cerca de 25% da população brasileira está potencialmente impedidas de reivindicar seus próprios direitos por meio da defensoria pública.

Em mesma pesquisa ainda é possível extrair que são 2.598 comarcas regularmente instaladas na abrangência do território brasileiro, mas em apenas 47,4% são regularmente atendidas por defensoria pública, 2,7% em caráter parcial ou excepcional e 50% sem atendimento.

Tal deficiência torna necessária a convocação de advogados nos locais de sua atuação, devido à deficiência estrutural, para patrocinar causas que seriam direcionadas as defensorias aos juridicamente reconhecidos como necessitados de assistência judiciária. Tal afirmativa está disposta na lei 8.906/1994 em seu art. 22, § 1º:

¹⁵ ESPÍNDOLA, Drysanna. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Assim surge a nomenclatura “advogado dativo” ao qual cita o texto normativo acima. A etimologia deste nome norteia a aquele que ou o que é dado por testamento ou nomeado por um juiz, caracterizando de forma fidedigna a como este profissional é nomeado no processo judicial.

Por meio de analogia ao texto constitucional que dispõe do dever de prestação do Estado de fornecer a assistência jurídica integral gratuita, também inclui o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, gerando assim ao Estado o encargo de remunerar profissionais da advocacia que patrocinarem tal causa sob pena de locupletamento ilícito, visto que tal incumbência é de dever do serviço público, ao qual responde diretamente ao Estado. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

Recurso especial. Ação de execução de honorários advocatícios. Advogado nomeado defensor dativo. Acórdão recorrido que afastou expressamente a alegação de irregularidade na nomeação. Revisão das conclusões adotadas na origem. Súmula 7/STJ. Verba honorária. Dever de pagar do estado. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ. 1. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal. 2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante ao óbice da súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo defensoria pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do defensor dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.

16 DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial 1.743.604- CE (2018/0124676-8). Ação de execução de honorários advocatícios. Advogado nomeado defensor dativo. Estado do Ceará versus Alberto Carlos Veras Filho. Relator: Herman Benjamin, 09 de abril de 2019. Brasília, v. 1, abr/mai. p.1-5

Estes honorários caracterizam o dever do Estado de prover e custear o acesso à jurisdição, dessa forma, permitindo ao magistrado arbitrar remuneração de tais profissionais em concordância com a tabela de honorários da OAB, ficando dispensada a adoção de arbitramento de tais honorários. Vale ressaltar que a adoção da tabela da OAB supramencionada, na fixação de honorários de maior valor econômico podem servir de incentivo a mais advogados atuarem de forma dativa.

2.3 Da Justiça Gratuita

Frente o bojo de conteúdo da justiça gratuita, tem-se que esta é um direito assegurado ao indivíduo, sendo não apenas suficiente ser representado por procurador em juízo, esta não se torna suficiente para a garantia integral do acesso ao Poder Judiciário integral, ou seja, além da barreira de aconselhamento jurídico e representatividade de defensor público ou dativo, ainda urge a necessidade de quebrar a barreira econômica do recolhimento de custas judiciais. Assim nasce a previsão contida no conceito de assistência jurídica gratuita integral: a justiça gratuita.

Ao que se trata do regulamento da justiça gratuita, esta foi disposta bem claramente, evitando confusões jurisprudenciais ocorridas com este instituto jurídico no passado. Neste regime, a terminologia a que trata a justiça gratuita se delimita a reconhecimento de carência de recursos, assim, ocorrendo a dispensa do pagamento de despesas processuais que estão dispostas no § 1º do art. 98 do CPC.

Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º *A gratuidade da justiça compreende:*

I - *as taxas ou as custas judiciais;*

II - *os selos postais;*

III - *as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

IV - *a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

V - *as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

VI - *os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Com o advento do regulamento disposto no artigo supracitado, conclui-se que não se trata de um benefício, assim como a lei 1.060/50 tratava este tema, sendo este tratado como direito público subjetivo da parte que assim a necessitar, sendo obrigatório ao magistrado, a avaliação de requisitos para a concessão desta.

Vale ressaltar que a expressão “benefício” ou “benesse” se torna bem presente nos despachos que concedem ou não a gratuidade da justiça, a qual estas expressões entram em conflito com conceitos de alguns doutrinadores que reverberam o dito do parágrafo anterior. Sendo assim, reforça Rosa Maria Nery¹⁷.

O benefício da gratuidade de justiça não constituiu uma benesse ou “cortesia” do legislador. É um facilitador de acesso à justiça, por parte do Estado, em atenção ao comando do CF 5 LXXIV.

Portanto, conclui-se que tais institutos previstos na Constituição Federal de 1988 complementam o sistema judiciário brasileiro bem como o acesso deste por pessoas com insuficiência de recursos. Porém, carece de abrangência a toda população brasileira, ao qual milhões não possuem acesso à justiça.

3. Aplicação da justiça gratuita no Código de Processo Civil.

Assim como reverberado, o novo código de processo civil revogou as disposições da lei 1.060/1950 ao qual se referia a gratuidade da justiça consolidando o tema nos artigos 98 a 102 deste código, assim tendo a vigência da assistência judiciária

17 NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 473.

gratuita, bem como a nomeação de advogados dativos em amparo aos hipossuficientes.

Assentando a temática da gratuidade da justiça, o atual código findou controvérsias jurisprudenciais acerca de possibilidades de exigência que o juiz pode requerer para comprovação de hipossuficiência de recursos da parte que o demandou; regulou também, contradições quanto a sistemáticas recursais desta.

Em breve definição, a gratuidade da justiça abaliza à dispensa do custeio do requerente das despesas processuais descritas no §1º do artigo 98. Assim leciona Pontes de Miranda:

É direito á dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional

Comumente é utilizada a terminologia "beneficiário" a pessoa que pleiteia o direito a gratuidade, mas como reverberado, se trata de direito público subjetivo, não de alguma benesse do estado para a parte. Neste sentido, complementa Nelson Nery:¹⁸

O benefício da gratuidade de justiça não constitui uma benesse ou cortesia do legislador. E um facilitador de, acesso á justiça, por partedo Estado em atenção ao comando do CF 5º , LXXIV.

Por fim vale ressaltar que este direito tem natureza personalíssima nos termos do parágrafo 2 do artigo 99 do CPC/15. Entendimento firmado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça em ação de alimentos, ao dispensar comprovação de insuficiência de recursos do responsável legal da parte, visto que é notória a incapacidade econômica dos requerentes Assim afirma a Ministra Nancy Andrichi:¹⁹

¹⁸ - NERY JUNIOR, Nelson. NERY. Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC**. São Paulo: revista dos tribunais. 2015. P. 525.

¹⁹ - (REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA julgado em 04/02/2020. Die, 06/02/2020.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA

SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS ENTRE A NATUREZA IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO

personalíssima do direito e incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA da regra do art. 99 §3º do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR Possibilidade. Preservação do acesso à justiça e contraditório. Relevância do direito material. Alimentos. imprescritibilidade da satisfação da dívida. Risco grave e iminente aos credores menores. Impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. Valor da obrigação alimentar. Irrelevância.

[...]

é evidente que, em se tratando de menores representados pelos seus pais haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito a gratuidade a que poderia fazer jus o menor a luz da situação financeira de seus pais

Quanto a natureza jurídica da modulação e alcance do benefício da gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 §5º e 6º da lei 13.105/2015, claramente trata-se de garantia ao amplo acesso ao poder judiciário, de forma que o deferimento parcial do benefício trata-se de ônus ao acesso à justiça.

3.1 Beneficiários da justiça gratuita

Em relação às pessoas que podem requerer em juízo o benefício da gratuidade da justiça, têm-se no caput do artigo 5 da Constituição Federal que este será concedido a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais. Quanto as pessoas estrangeiras, se entende de forma tácita o princípio da ordem jurídica justa. Assim o acesso à justiça

deve-se dar aos estrangeiros. Assim entende o Supremo Tribunal Federal em sede de habeas corpus HC 102041²⁰:

“impõe-se, ao judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o Juiz natural e à garantia da imparcialidade do magistrado”

No que se refere às pessoas jurídicas frente o deferimento da benesse têm-se a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça²¹,

Faz jus ao benefício da justiça gratuita com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

3.2 Sistemática recursal da lei 13.105/2015.

O código de processo civil pacificou entendimento acerca do recurso cabível nas hipóteses que indefere ou revoga o benefício da gratuidade da justiça seria esse o agravo de instrumento, exceto quando for resolvida na sentença, contra esta caberá apelação, esta redação está disposta no caput do artigo 101 do CPC/15

De acordo com o §1º do artigo 101, o recorrente que busca o deferimento do benefício por meios recursais permanecerá dispensado de preparo ou recolhimento de custas até que seja proferida decisão do relator acerca do tema, de forma antecedente ao julgamento do recurso

Da decisão do relator que indeferir a benesse, determinará o recolhimento de custas processuais no prazo de 5 dias sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

A corrente jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de justiça (STJ) pugna para que caso ocorra a denegação do benefício, o recorrente deverá realizar o preparo do recurso ou aperfeiçoar o requerimento do benefício para o tribunal de justiça a quo, esta deverá ser feita por meio de petição e será promovida em processo

²⁰ HC 102041/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 20/08/2010

²¹ **SÚMULA 481**, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012

apenso aos autos. Assim aplica-se entendimento da súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²²:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retomo dos autos.

Findada a sede de agravo de instrumento a que requer o benefício de gratuidade da justiça, desta se torna irrecorrível, de imediato, mas fato está sujeito a preclusão e poderá ser novamente suscitadas em apelação. Porém, caso a parte não tiver interposto agravo, esta matéria não poderá ser reavida em apelação, assim o magistrado aplicará o disposto no artigo 102, CPC/15

4. Dos órgãos que flexibilizam o acesso à justiça.

4.1- dos juizados especiais cíveis, da fazenda pública e itinerantes

Em relato histórico, cabe salientar que o código de processo civil de 1973 possuía sérios problemas quanto a sua sistematização processual, ao passo que instituiu uma grande dependência estatal para solução de litígios. Devido grande aumento de processos e, conseqüentemente grande demanda de participação do estado nesta, surgiu grande problemática a ser solucionada. Neste sentido, suplementa Ézio Lacerda Júnior e Susana Silva Araújo²³:

Em que pese, o Código de Processo Civil de 1973 ter representado grande um avanço, muitos dos objetivos almejados não foram alcançados da forma como se esperava. Os problemas que foram surgindo decorriam da própria concepção decorriam da própria concepção de ciência processual, então vigente, marcada pelo excesso de solenidades (formalismo excessivo) e da dependência de um Estado onipresente para a solução de todos os conflitos, característica última que, associada à ausência de uma cultura de solução de consensual de conflitos, resultou em uma justiça morosa e acessível para poucos.

²² **SÚMULA 187**, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/1997. DJ.30/05/1997.p. 23297).

²³ LACERDA JÚNIOR, Ézio, ARAÚJO, Susana silva. Manual de atermção Goiânia: EJUG, 2016. P.14

Mediante tal contexto teve-se grande busca por meios de solução de conflitos com alta celeridade e redução da sobrecarga do Poder Judiciário, assim foi formada comissão para a apresentação do Projeto de lei que resultou na lei nº 7.244/1984, na qual ficou conhecida como lei dos juzizados de pequenas causas. Futuramente esta lei foi revogada pela então vigorada lei 9.099/95.

Os juzizados especiais possuem regulamentação por norma constitucional, no artigo 24, inciso X e artigo 98 inciso I, sendo estas responsáveis por determinar a competência jurisdicional e ritos processuais a que lhe serão direcionados.

Verifica-se que aos juzizados foram direcionadas méritos de baixa complexidade e de valor de causa direcionado. Assim, os objetivos dos juzizados especiais cíveis resumem na concepção organização que existe ao lado das varas cíveis e promover²⁴

a solução jurisdicional subsidiária no processo, dando-lhe preferência para a composição entre as partes.

Mediante os critérios impostos pelo artigo da lei 9.099/95 aos juzizados especiais, descreve que as partes poderão ingressar com ação sem advogado na hipótese de valor de causa inferior ou igual a 20 (vinte) salários mínimos, obedecendo ao princípio da simplicidade e informalidade, reverberando também, a celeridade processual

Em avaliação da eficácia dos juzizados, se tem dados do Conselho Nacional de justiça em que foi levada em consideração um panorama dos processos ingressados nestes do ano de 2015 a 2019, ao qual possui saldo positivo de 18% de resolução em detrimento de recebimento de novas causas. Segue gráfico demonstrativo.²⁵

²⁴ LACERDA JÚNIOR, Ézio, ARAÚJO, Susana silva. Manual de atermação Goiânia: EJUG, 2016. P.16.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico dos Juzizados Especiais. 2020. Brasília: CNU. 2020. P.47.

FIGURA 34 – SÉRIE HISTÓRICA DE PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS NO JUSTIÇA EM NÚMEROS (2015-2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Por força da lei n. 12.726/2012, determinou a criação dos juizados especiais itinerantes, com o intuito de solucionar litígios majoritariamente de regiões rurais e de menor concentração demográfica. Este tipo de juizado já vem sendo implementado em vários estados.

Por fim, entende-se que os juizados especiais, em todas as suas variações, tem forte intuito de simplificar e democratizar o acesso à justiça, ao qual cria liame entre a população e a atividade do poder judiciário, garantindo livre acesso para a população em geral.

4.2 Da Atermação dos Juizados especiais cíveis e da Fazenda Pública.

O Núcleo de atermação dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública (NA-JEC e NAJEF) constatam outro meio que busca facilitar o acesso à justiça por meio

dos juizados especiais cíveis. O termo atermar pode ser traduzido como dar termo ao pedido das partes, trata-se de serviço de inclusão social que atende aos princípios orientadores dos juizados especiais.

Seu trabalho consiste no ato em que o colaborador redigirá a exordial em formulário pré disposto, organizando está com os polos, fundamentos e requerimentos preteridos pela parte ao ingressar com causa nos juizados especiais, além de verificação da documentação necessária para que a ação logre êxito.

Cumprе salientar que o juizado especial cível atende ao valor máximo de causa de 40 salários-mínimos, podendo ingressar sem a necessidade de advogado patrono da causa com o teto máximo de 20 salários-mínimos, qualquer valor acima deste a assistência de advogado se torna obrigatória, assim como dispõe o artigo 9 da lei 9.099/95.

O formulário do atermador deverá obedecer o disposto no artigo 14 da lei dos juizados especiais, o pedido poderá ser oral ou escrito à secretaria do juizado neste pedido constará, em linguagem simples e acessível as qualificações das partes, o direito e os requerimentos com objeto e valor especificados. Vale salientar que o pedido oral será transcrito pela secretaria do juizado.

Neste formulário, consta o requerimento da isenção de custas por meio da justiça gratuita, este pedido é formulado e fundamentado pelo artigo 98, I da lei 13.105/15, dessa forma, ainda o magistrado pode requerer juntada de ganhos e termo de hipossuficiência de recursos.

A competência da atermação, em regra consiste em ações de conhecimento ou execução, cujo valor não exceda o valor máximo de 20 salários-mínimos. Quanto a atualização desta, acompanhará os reajustes deste se mantendo atualizado, esta determinação possui força no enunciado 50 do FONAJE:

Enunciado 50: Para efeito de alçada, em sede de Juizados especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Quanto ao artigo 8 da lei 9.099/95, dispõe sobre quem não podem demandar ou sequer serem demandadas nos juizados especiais, conseqüentemente não podem

ingressar com ação por meio da atermação, são elas: o incapaz, o preso, pessoas jurídicas de direito público;, empresas públicas da união, amassa falida e o insolvente civil.

Já as partes que podem demandar dentro dos liames de competência dos juizados especiais são: os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da lei 9.790/99; as sociedades de crédito ao microempreendedor nos termos da lei 10.194/2001

Em suma, o movimento que buscou aperfeiçoar a celeridade processual em causas menores foi incorporada nos juizados especiais cíveis, dos quais produziram ótimos resultados e colocou em prática e na forma mais pura o conceito de acesso à justiça e celeridade processual com demanda de causas paralela à justiça gratuita, por outro lado, ainda é uma realidade os dados apresentados pela defensoria pública do Rio Grande do Sul que menciona mais de 50 milhões de pessoas não possuem acesso à justiça.

5. Conclusão: Da democratização do acesso à justiça e seus desafios.

O ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma significativa rumo ao acesso à justiça com o advento da lei 1.060/50 estabelecendo normas para concessão de assistência jurídica, em suas subdivisões, para a população que assim o necessitava, sendo o primeiro passo para a democratização do acesso ao poder judiciário no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 tornou-se outro avanço nessa democratização, o dispositivo contribuiu para a concretização de pensamento jurídico adverso ao da época, unindo o direito positivo, ao qual era exacerbado neste período, em detrimento

da subjetividade do ser humano. Assim complementa Humberto Eustáquio Soares Martins²⁶:

Os importantes anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano.

Com o robustecimento dos direitos direcionados a população por meio do dispositivo constitucional, cresceu uma necessidade de regulamentar em leis especiais tal democratização, assim dispositivos posteriores foram instituídos para concretizar este novo sentido no meio jurídico.

Neste cenário surgiram leis como: a lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao qual deu voz ao cidadão e suas problemáticas; a lei 9.099/95 que regula os juizados especiais cíveis, assim garantindo celeridade a demandas de menor relevância e a garantia da gratuidade da justiça nos mesmos. A partir daí, mais leis foram implementadas para agilizar este acesso.

A democratização, em sua etimologia pode ser interpretada como o suporte aos ensejos populares, da não distinção entre as massas populares, assim produzindo uma justiça justa e imparcial, buscando elevar a confiança dos cidadãos brasileiros em seus tribunais.

o conselho Nacional de justiça possui a resolução no 296/2019 que criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, ao qual sua competência está disposta no artigo 10 desta mesma resolução, assim disposta

Art. 10 – À Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários compete

- I- *Propor estudos que visem à democratização do acesso à justiça;*
- II- *Monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;*

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNU. 2021. P. 13.

- III- *Promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos deveres e valores do cidadão;*
- IV- *Propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais;*
- V- *Disseminar valores éticos e morais, por meio de atuação institucional efetiva no judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como nas funções essenciais à justiça e associações de classe;*
- VI- *Propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, de condição física, de orientação sexual, religiosa e de outros valores e direitos protegidos ou que comprometem os ideais defendidos pela Constituição da República.*

Ressalta-se que, desde 2006 o Conselho nacional de justiça realiza ao decorrer de todos anos a Semana Nacional de Conciliação, ao qual busca promover na essência mais simples do acesso a justiça, levando milhares de conciliações aos cidadãos nas várias esferas da justiça federal, estadual e trabalhista.

Diante de todas as medidas já adotadas pelo Poder Judiciário, bem como a comissão que busca agilizar o acesso à justiça, não muda a realidade em que mais de 50 milhões de cidadãos não possuem acesso as jurisdições ou tem de forma parcial(citar a bibliografia da defensoria do Rio Grande do sul)

5.1 O Conselho Nacional de Justiça e a implementação da agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro.

A agenda 2030, disposta pela Organização das Nações Unidas determina exigências específicas aos órgãos judiciais, obedecendo os princípios elencados no objetivo 16 desta agenda " Paz, Justiça e Instituições Eficazes" Também instituindo demandas ao poder executivo, vez que esta contribui para criação de políticas públicas em contato com a sociedade

De forma à atender estas determinações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produziu a resolução 296/2019, assim como mencionado neste artigo com

o intuito de transformação e crescimento do alcance do judiciário em detrimento da demanda populacional.

Portanto, foi declarada a relevância da agenda 2030 para o sistema judicial brasileiro, ao qual foi aprovada no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário Em 2020, ano de sua aprovação, a meta institucionalizada prevê a participação dos tribunais em seu alcance, devendo estes realizar ações preventivas ou de desjudicialização de litígios aos objetivos de desenvolvimento sustentável presentes nesta.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, a que o Conselho Nacional de Justiça busca cumprir prevê a seguinte redação²⁷:

16.1) Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.2) Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

16.3) Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.4) Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5) Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

16.6) Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8) Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9) Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;

16.10) Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

²⁷ AGENDA 2030 Acompanhando o desenvolvimento sustentável até 2030. 2018. Disponível em [HTTP://www.agenda2030.org.br/acompanhe](http://www.agenda2030.org.br/acompanhe) > acesso em 19 de março de 2023.

16.a) Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e

16.b) Promover e cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

Por fim, pode-se concluir que a pauta da integração da agenda 2030 e a formulação da justiça brasileira se relaciona com discussão relevante à democratização do acesso à justiça, sendo feita de maneira coordenada e efetiva pelas comissões permanentes do Conselho Nacional de Justiça.²⁸

5.2 Outros meios de democratização da justiça

Urge também a problemática do preconceito religioso e racial estrutural em nossa sociedade e conseqüentemente no meio jurídico, assim afetando o acesso à justiça ou a imparcialidade da mesma. Tais comunidades têm procurado espaço e compreensão de suas atividades e desenvolvimento de sua cultura e preservação das raízes.

Exemplo tangenciado ao preconceito religioso demonstra uma negativa experiência dos povos de terreiro do estado do Sergipe, ao qual o ministério público tem proposto diversas ações judiciais declarando atividade ilegal. Tais ações estão sendo acusadas de improcedentes, porém, permanece constante litígio entre estes polos.

O ministério público alega o uso ilegal do templo religioso, assim gerando danos a sociedade, ao qual nesse local se desempenha atividades de grande poluição sonora sem devida concessão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília. CNJ 2021. P. 97

(SEMA) Este exemplo se trata apenas de mais uma personificação judicial do preconceito religioso no Brasil.

Fato que a imparcialidade da justiça deve ser observado em todos os âmbitos e primordial na operação do direito e da não exclusão dos povos.

Depreende-se que povos tradicionais brasileiros também possuem pouco acesso à justiça. Claramente o decreto 8.750/2016 lista os 29 tipos de povos tradicionais e reconhecimento das comunidades de terreiro, porém, as especificidades deste grupo não deveriam ser regulamentadas por lei, trata-se de cultura dos povos, assim concorda com o professor Izver de Matos Oliveira²⁹:

A realidade aponta para uma maior multiplicidade desses grupos que não cabe na lei - culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização para os quais utilizar a tradição para ocupar e usar o território e os recursos naturais é condição para sua reprodução cultural, social e religiosa, ancestral e econômica.

Assim, claramente se torna necessário que não somente o social, mas as instituições públicas reconheçam da forma devida estes povos e suas movimentações culturais, buscando manifestar e expor o preconceito á estes e combater tal problemática, construindo um ideal de justiça justa independente de qualquer variação racial, cultural, religiosa e econômica

A real inserção e garantia de direitos previstos em códigos internacionais, como exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como reverberar leis existentes em nosso país, como a lei no 10.639/03. conhecido como estatuto da igualdade racial. Claramente há muito a ser feito pelo poder judiciário neste âmbito.

Por fim, a solução mor para a problemática da grande falta do acesso à justiça pode ser idealizada como sua democratização por meio da informação e aprimoramento da amortização jurisdicional. Assim como de fácil entendimento ○

²⁹ DE MATOS OLIVEIRA, Izver. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNJ. 2021.P.75.

aprimoramento da informatização da lei por redes sociais se torna mais simples de ser provida. Concorda com esta Humberto Eustáquio Soares Martins³⁰:

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional

A globalização tornou tão próximo a população de seus direitos positivados mas a grande demografia se demonstra leiga nesta pontuação, assim urge a necessidade da aproximação efetiva do meio jurídico com os ensejos das massas. Os tribunais devem disponibilizar meios de acesso facilitado aos direitos inerentes o ser humano e ações mais corriqueiras.

Quanto ao aprimoramento da prestação da justiça, esta implica nos recursos finitos a que são dispostos para o poder judiciário, não se tendo visibilidade para maior disponibilização. de valores visto a situação econômica do país. De qualquer forma, a instalação de varas especializadas, análogas as varas agrárias seriam de grande avanço social.

O provimento de mais defensorias públicas para promover a assistência judiciária às massas que possuem insuficiência de recursos, a disponibilização de mais advogados dativos patronos para causas á estes, todos envolvidos na disponibilização de mais recursos financeiros ao poder judiciário, contribuiriam para o maior alcance populacional.

A especialização da justiça para atender especificamente povos de culturas adversas a realidade mor do social brasileiro é a melhor saída para a aproximação da prestação jurisdicional com a população em suas peculiaridades. Claramente já foi feito bastante para esta democratização da justiça e a assistência jurídica integral, ao qual é seu aliado mais forte, mas ainda há muito a ser feito, por vias que se diferem, mas contribuem para que de fato se tenha um acesso pleno da população na jurisdição brasileira de resolução de conflitos.

³⁰ EUSTÁQUIO SOARES MARTINS .Humberto. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNJ. 2021.P. 14

6. Referências

ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, P, j. 12-5-2010, DJE 154 de 20-8-2010.

AGENDA 2030 Acompanhando o desenvolvimento sustentável até 2030. 2018. Disponível em [HTTP://www.agenda2030.org.br/acompanhe](http://www.agenda2030.org.br/acompanhe) > acesso em 19 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Custas processuais. 2018. Brasília: CNJ. 2020.P.47.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico dos Juizados Especiais. 2020. Brasília: CNJ. 2020. P.47.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNJ. 2021. P. 13

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília. CNJ 2021. P. 97.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

CUNHA, Rogério de Vidal. Manual da justiça gratuita. Curitiba: Editora, 2016.

DE MATOS OLIVEIRA, |zver. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNJ. 2021.P.75.

DE MORAES, Humberto Peña. Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Assistência Jurídica e Defensoria Pública, 1996. p. 13-14

DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial 1.743.604- CE (2018/0124676-8). Ação de execução de honorários advocatícios. Advogado nomeado defensor dativo. Estado do Ceará versus Alberto Carlos Veras Filho. Relator: Herman Benjamin, 09 de abril de 2019. Brasília, v. 1, abr/mai. p.1-5.

EUSTÁQUIO SOARES MARTINS .Humberto. Democratizando o Acesso à Justiça. 2021. Brasília: CNJ. 2021.P. 14.

ESPÍNDOLA, Drysanna. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Habeas corpus HC 102041/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 20/08/2010.

LACERDA JÚNIOR, Ézio, ARAÚJO, Susana silva. Manual de atermção Goiânia: EJUG, 2016. P.14; P. 16.

MARAFON, Marco Aurélio. Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida.

MACKAA Y, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. 2. ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31-32.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra, 1993. v. 4, p. 229.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. In: O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo, em Temas de Direito Processual São Paulo: Forense, 1994. p. 58.

NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo CIVIL. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 473.

REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA julgado em 04/02/2020. Die, 06/02/2020.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso à Justiça. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001. p. 413

SALAMA, Bruno Meyerhof; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). O que é “Direito e Economia”? Direito & Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54.

SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF4, Quinta Turma. Rel. Fernando Quadros. Publicado em 14/10/2009. Dje. 18/10/2009.

SÚMULA 187, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/1997. DJ.30/05/1997.p. 23297).

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 617, p. 249-253, 1987.